

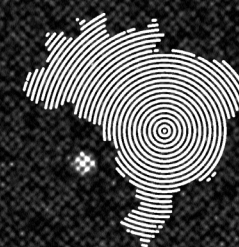
Monitor de VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA

2025

REALIZAÇÃO



PARCERIA INSTITUCIONAL



ONMP
OBSERVATÓRIO NACIONAL
DA MULHER NA POLÍTICA



FICHA TÉCNICA

DIREÇÃO DO INSTITUTO ALZIRAS

Marina Barros
Michelle Ferreti
Tauá Pires

COORDENAÇÃO DA PESQUISA

Michelle Ferreti
Tauá Pires

REDAÇÃO

Mariane dos Santos Almeida Costa

REVISÃO FINAL

Michelle Ferreti

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Brunna Arakaki

COLABORAÇÃO E AGRADECIMENTOS

Ana Cláudia Ellery Lustosa da Costa, Ana Cláudia Oliveira,
Bianca Gonçalves e Silva, Cristiane Bernardes, Iara Cordero,
Lucas Renan Silva e Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento.

COMO CITAR ESTE RELATÓRIO

INSTITUTO ALZIRAS. Monitor da Violência Política de Gênero e Raça 2025.
Rio de Janeiro, 2025.

SUMÁRIO

4 INTRODUÇÃO

5 METODOLOGIA

6 AMOSTRA PESQUISADA

9 O QUE REVELAM AS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA?

1.

INTRODUÇÃO



Em 2021, foi sancionada no Brasil a primeira legislação federal específica sobre violência política de gênero: a **Lei 14.192/2021**, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres. Dela, decorreram modificações na Lei Geral dos Partidos Políticos, na Lei Geral das Eleições, no Código Eleitoral e no Código Penal. Contudo, as alterações no ordenamento jurídico têm se mostrado insuficientes para garantir condições mais seguras para as mulheres brasileiras participarem da política.

Em 2024, o Instituto Alzirias lançou a primeira edição do **Monitor de Violência Política de Gênero e Raça**, uma ferramenta para acompanhar a implementação da Lei nº 14.192/2021. Este estudo analisou casos de violência política contra mulheres instaurados no sistema de justiça entre 2021 e 2023, tendo como ponto de partida as representações mapeadas pelo Grupo de Trabalho sobre Violência Política de Gênero (GT-VPG) do Ministério Público Federal, somadas a uma busca ativa nos sistemas da Justiça Eleitoral.

A proposta era compreender como o sistema de justiça vinha respondendo às denúncias de violência política de gênero e raça, por meio do ajuizamento de ações penais eleitorais. O processo penal seria um indicador da efetividade da legislação, evidenciando tanto o acesso à justiça por parte das vítimas quanto a responsabilização de seus agressores, a partir da análise dos casos concretos.

Os resultados da investigação inicial revelaram obstáculos significativos de acesso à informação pública quanto à tramitação dos casos de violência política de gênero e raça nos órgãos do sistema de justiça. Além de barreiras informacionais, foi possível constatar ainda a insuficiência de fluxos padronizados e integrados entre os órgãos envolvidos.

Embora existam estruturas dentro do Ministério Público e da Justiça Eleitoral voltadas à apuração dos casos, persistem diferentes entraves que comprometem o andamento dos processos desde a fase de encaminhamento inicial das representações até a sua eventual judicialização. Diante do número de 175 representações mapeadas pelo GT-VPG do MPF, a parcela de ações penais eleitorais efetivamente ajuizadas entre 2021 e 2023 foi de apenas 7%, o que é desproporcional frente à dimensão do problema.

Esses achados reforçaram que a violência política de gênero e raça é um fenômeno complexo, multifacetado e em constante transformação, que acompanha as dinâmicas e tensões do contexto social e político brasileiro. Ao mesmo tempo, os mecanismos institucionais para seu enfrentamento — inclusive os previstos ou impulsionados pela Lei nº 14.192/2021 — ainda se mostram incipientes, com estruturas e práticas em fase de amadurecimento. Diante desse cenário, tornou-se não apenas relevante, mas necessário, dar continuidade à investigação sobre os gargalos institucionais identificados e manter o acompanhamento sistemático da resposta do sistema de justiça ao longo do tempo.

O monitoramento contínuo, portanto, não é apenas uma estratégia metodológica: trata-se de um instrumento político fundamental para sustentar a construção de políticas públicas eficazes, promover mudanças estruturais e fortalecer práticas institucionais comprometidas com a garantia dos direitos políticos de mulheres em sua diversidade. Sem isso, a efetividade da Lei nº 14.192/2021 corre o risco de se limitar à sua existência formal, sem impacto real na vida das vítimas e sem transformação concreta das estruturas que perpetuam a violência.

Nesse contexto, o **Monitor da Violência Política de Gênero e Raça 2025** aprofunda as análises sobre como vem se dando a tramitação dos casos de Violência Política de Gênero e Raça (VPGR) no sistema de justiça, a partir de um enfoque interseccional, com o objetivo de impulsionar uma política mais plural, representativa e inclusiva. Espera-se contribuir para o aprimoramento de práticas de prevenção, apuração dos casos e responsabilização de agressores pelos órgãos competentes para que as mulheres brasileiras, em sua diversidade, possam participar plenamente da política livres de violência.

2. METODOLOGIA

A publicação do Monitor de Violência Política de Gênero e Raça 2025 se propõe a aprofundar a análise iniciada na edição anterior, concentrando-se no mapeamento das ações penais eleitorais e na atuação dos órgãos do sistema de justiça para a efetiva implementação da Lei nº 14.192/2021. Para tanto, a coleta de dados foi estruturada em três frentes complementares:

a) Solicitação de dados atualizados ao Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) composto por integrantes do Ministério Público e colaboradores externos oriundos da sociedade civil organizada, de entidades e de órgãos públicos e privados, assim como pesquisadores e acadêmicos. Dentre suas várias atribuições, o

GT-VPG do Ministério Público Federal tem o papel de monitorar casos de violência política de gênero e raça e, apesar de não apurar os crimes, ele pode encaminhar a notícia de fatos criminosos ao membro do Ministério Público competente, que possui autonomia e independência para prosseguir com a apuração, arquivar a representação ou encaminhá-la a outro membro, caso entenda que não se trate de sua atribuição.

b) Busca ativa junto à Justiça Eleitoral por meio de consultas nos sistemas processuais eletrônicos dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e Zonas Eleitorais, a fim de identificar ações penais que envolvessem a aplicação da lei 14.192/2021 e do artigo 326-B do Código Eleitoral. A busca ativa visou suprir lacunas de indexação padronizada para esse tipo de delito, bem como mapear a tramitação e o desfecho dos casos.

c) Pedidos de informação aos Ministérios Públicos Estaduais por meio dos canais regidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) para identificar:

- **Casos de violência política de gênero e raça registrados e/ou acompanhados pelos respectivos MPs estaduais**, e dados sobre a tramitação, desfechos e eventual ajuizamento das ações para analisar a atuação dos MPs em cada estado e compreender como esses casos são recebidos e encaminhados internamente;

- **Mapeamento de instâncias e estruturas internas nos organogramas desses órgãos**, responsáveis por endereçar o tema da violência política de gênero, com detalhamento de suas respectivas atribuições, além da identificação de protocolos ou fluxos internos voltados à análise e tratamento dos casos;
- **Identificação de iniciativas de formação continuada voltadas à temática da violência política contra mulheres para membros e servidores/as**, incluindo cursos, capacitações, materiais didáticos e eventuais parcerias institucionais.

É importante destacar que os Ministérios Públicos Estaduais não exercem, por atribuição originária, a função eleitoral — prerrogativa que cabe ao Ministério Público Eleitoral, que integra o Ministério Público Federal. Contudo, os Ministérios Públicos Estaduais compõem a rede de acesso à justiça e atuam “indiretamente” nos casos de violência política contra as mulheres por meio das promotorias eleitorais locais. Ocorre que, os promotores eleitorais são, via de regra, membros dos Ministérios Públicos Estaduais designados para atuação perante a Justiça Eleitoral de primeira instância. Por essa razão, sua atuação é estratégica e pertinente de uma investigação mais aprofundada.

Diante desse levantamento, o presente relatório inicia pela análise das ações penais eleitorais de violência política contra as mulheres ajuizadas entre 2021 e 2025 e, em seguida, analisa as demais respostas recebidas dos Ministérios Públicos Estaduais por meio dos canais regidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI).



3.

AMOSTRA PESQUISADA

Partimos da base de dados fornecida pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal (GT-VPG) que contava com 340 representações. Levando em conta as informações disponíveis no documento, foi possível identificar que 245 delas (72%) estavam fundamentadas juridicamente na lei 14.192/2021 e no artigo 326-B do Código Eleitoral.

A análise desse conjunto de 245 representações indicou que 28 haviam sido ajuizadas (11%). Chama a atenção que a maioria dos casos estava em fase de inquérito policial (40%) ou em procedimento extrajudicial no Ministério Público (37%), conforme **tabela 1**.

|||||||

11% DAS REPRESENTAÇÕES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA FORAM CONVERTIDAS EM AÇÃO PENAL ELEITORAL

Tabela 1

Resumo da tramitação dos casos de violência política contra as mulheres informados pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal (GT-VPG)

Fase do caso - Fluxo da denúncia	Quantidade de casos	%
Inquérito Policial	99	40%
Procedimento extrajudicial no Ministério Público	90	37%
Representação convertida em denúncia (Ação Penal Eleitoral)	28	11%
Não identificado	20	8%
Representação criminal / Notícia de crime	4	2%
Petição criminal	3	1%
Representação - curso da campanha	1	0%
Total geral	245	100%

Fonte: Elaboração própria, a partir de checagens e atualizações das informações prestadas pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) do MPF

Caberia investigar futuramente as razões que geram esse descompasso entre o volume de representações e a baixa taxa de judicialização, com possíveis consequências para a responsabilização de um crime que atinge de forma direta as mulheres e impacta a qualidade da democracia.

A **tabela 2** demonstra que, dentre os 99 inquéritos policiais mapeados, cerca de 30% foram arquivados. As informações disponíveis na base de dados do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal (GT-VPG) indicam a recorrência de justificativas como: “ausência de demonstração clara dos fatos e da autoria delitiva”, “atipicidade da conduta” ou “ausência de justa causa para ajuizamento da ação penal”. Embora tais fundamentos estejam juridicamente respaldados, a frequência desses argumentos sugere que os arquivamentos podem, em certa medida, atuar como gargalos institucionais para a chegada dos casos ao Judiciário.



1 EM CADA 3 INQUÉRITOS POLICIAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA FORAM ARQUIVADOS

Mesmo amparadas em critérios técnicos e jurídicos, as decisões de arquivamento não estão completamente apartadas de outros fatores. As convicções e referenciais de mundo das autoridades policiais e dos operadores do sistema de justiça podem influenciar a investigação e a forma como os casos são avaliados e conduzidos, o que reforça a necessidade de formação continuada acerca da nova legislação. Do mesmo modo, a qualidade do registro documental e a devida coleta de provas para fundamentar a materialidade de denúncia também podem afetar seu fluxo de tramitação subsequente. Por isso, torna-se fundamental para pesquisas futuras compreender melhor o modo como essas variáveis interferem no andamento dos casos para prevenir a impunidade dos agressores e a deslegitimação das vítimas que ousam fazer uma denúncia.

Tabela 2

Situação dos inquéritos policiais informados pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal (GT-VPG)

Situação dos inquéritos policiais	Quantidade de casos	%
Em andamento	42	42%
Arquivado	30	30%
Ofício enviado para solicitar informações (aguardando resposta)	26	26%
Encerrado	1	1%
Total geral	99	100%

Fonte: Elaboração própria, a partir de checagens e atualizações das informações prestadas pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) do MPF

Retomando a análise do recorte proposto, das 28 representações convertidas em ação penal eleitoral, observou-se que sete foram agrupadas em três processos, por se tratar de casos com mais de uma vítima na mesma ação, totalizando 24 processos. Como uma delas corre em segredo de justiça - o que impede o acesso aos autos -, 23 ações penais eleitorais foram consideradas na amostra analisada. Adiciona-se a este montante, o resultado da busca ativa nos sistemas da Justiça Eleitoral e dos pedidos de informação enviados aos Ministérios Públicos Estaduais, **totalizando uma amostra de 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça.**

A tabela 3 revela que **a busca ativa realizada nos sistemas dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) contribuiu para o mapeamento de mais da metade dos casos judicializados (53%)**, superando os dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal (GT-VPG) que correspondem a 34% do mapeamento. Já os pedidos de informação aos Ministérios Públicos Estaduais aparecem em terceiro lugar do ranking e equivalem a 13% da amostra analisada.

Tabela 3

Mapeamento de ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça vigentes até junho/2025, segundo a fonte de pesquisa

Fonte de dados	Ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça	%
Busca ativa nos sistemas da Justiça Eleitoral (TREs)	31	53%
Base de dados do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal (GT-VPG)	23*	34%
Pedidos de informação aos Ministérios Públicos Estaduais	8	13%
Total geral	62	100%

Cabe aqui um ponto de atenção: **não há um sistema de informações unificado e integrado que permita o acompanhamento em tempo real do andamento de todos os casos de violência política contra as mulheres. O Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal (GT-VPG) recebe informações atualizadas sobre a tramitação dos casos por meio de ofícios, expedidos periodicamente para as Procuradorias Regionais Eleitorais, sem periodicidade e prazos de respostas institucionalmente disciplinados.**

Fonte: Elaboração própria, a partir de checagens e atualizações das informações prestadas pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) do MPF.

(*) Das 28 representações monitoradas pelo GT-MPF que foram convertidas em ação penal eleitoral, observou-se que sete foram agrupadas em três processos, por se tratar de casos com mais de uma vítima na mesma ação, totalizando 24 processos. Como uma delas corre em segredo de justiça - o que impede o acesso aos autos -, 23 ações penais eleitorais foram consideradas na amostra analisada.



4.

O QUE REVELAM
AS AÇÕES PENAIS
ELEITORAIS DE
VIOLÊNCIA POLÍTICA
DE GÊNERO E
RAÇA?

|||||||

OS ANOS DE
ELEIÇÃO (2022 E
2024) CONCENTRAM
85% DOS CASOS
JUDICIALIZADOS DE
VIOLÊNCIA POLÍTICA
DE GÊNERO E RAÇA

4.1 Quanto à distribuição temporal

Um primeiro achado importante é que os anos de pleito eleitoral (2022 e 2024) concentram 53 das 62 ações penais eleitorais, o que corresponde a 85% da amostra, conforme gráfico 1.

Gráfico 1

Ano de ocorrência dos fatos

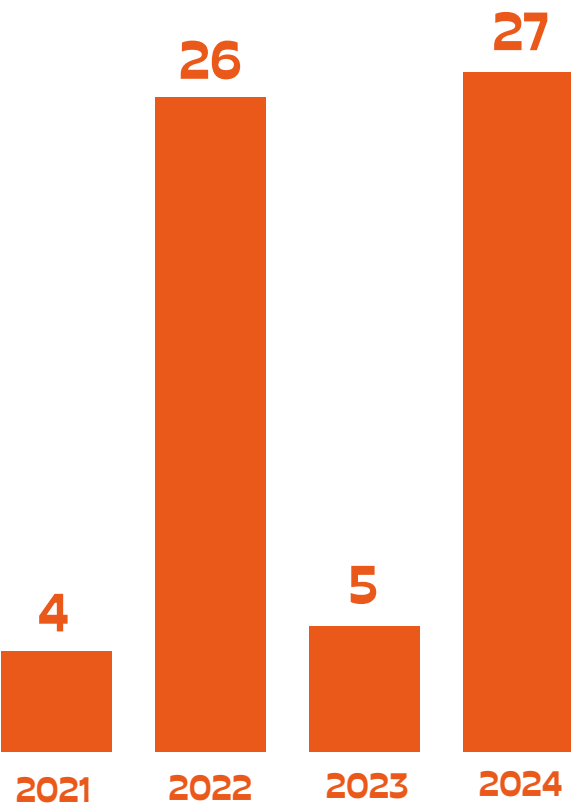
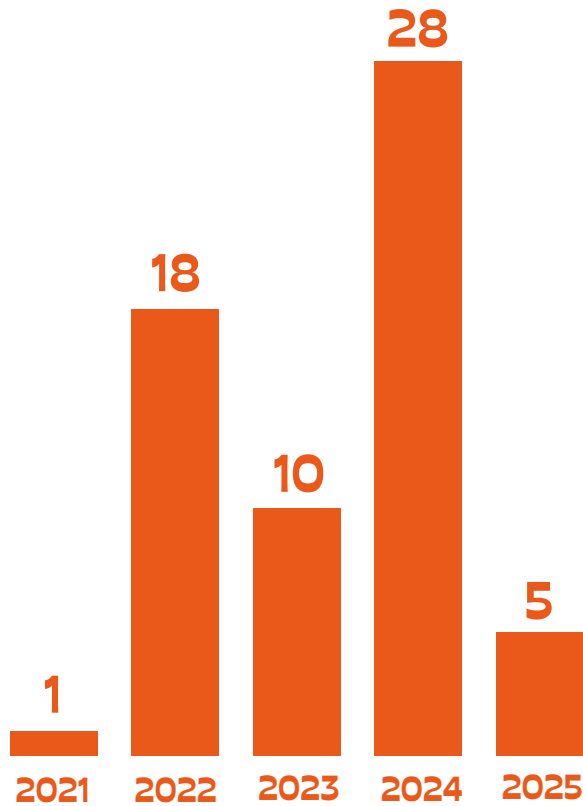


Gráfico 2

Ano de judicialização/autuação



Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

Mesmo havendo um lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a apresentação de uma denúncia criminal pelo Ministério Público Eleitoral, 43 das 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça foram judicializadas no mesmo ano de ocorrência dos fatos (70%), conforme tabela 4.

Tabela 4

Casos por ano de ocorrência do fato x ano de judicialização/autuação

Ano do fato	Ano da autuação					Total de casos	%
	2021	2022	2023	2024	2025		
2021	1	3				4	6%
2022		15	7	3	1	26	42%
2023			3	1	1	5	8%
2024				24	3	27	44%
Total	1	18	10	28	5	62	
%	2%	29%	16%	45%	8%	100%	

Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

|||||||

70% DAS AÇÕES
PENAIIS ELEITORAIS
FORAM JUDICIALIZADAS
NO MESMO ANO DE
OCORRÊNCIA DOS
FATOS

É interessante notar que a notificação de um possível crime de violência política de gênero e raça pode chegar ao Ministério Público por diversos canais e o andamento processual das ações, quando comparados, apresentam variações quanto à tramitação, a temporalidade entre as movimentações, os agentes e órgãos envolvidos nos processos que antecedem o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Mas, a partir do momento em que a Ação Penal Eleitoral é instaurada, as peças adquirem similaridade quanto ao rito, variando apenas quanto ao conteúdo material das manifestações apresentadas pela acusação e pela defesa, o que será abordado posteriormente.



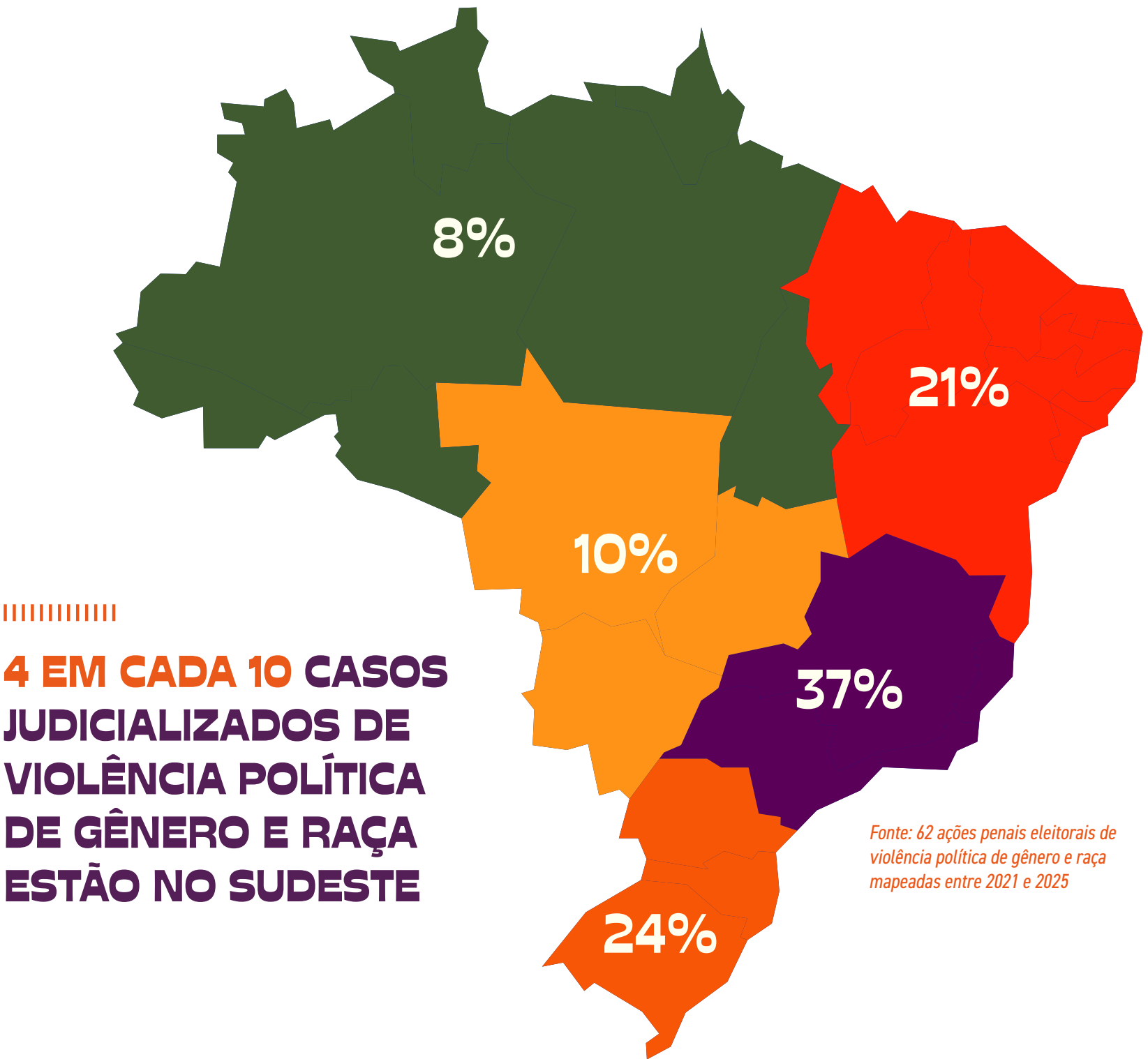
4.2 Quanto à distribuição geográfica

O Sudeste lidera o ranking de representações de violência política de gênero e raça que foram convertidas em ação penal eleitoral, concentrando 23 casos (37%), seguido pelo Sul com 15 casos (24%) e pelo Nordeste com 13 casos (21%). Juntos, Sudeste, Sul e Nordeste somam 82% dos casos judicializados, evidenciando uma concentração notável de ações penais eleitorais nessas regiões.

Centro-Oeste e Norte apresentam os menores registros de casos de violência política de gênero e raça judicializados: o Centro-Oeste registrou 6 casos (10%) e o Norte apenas 5 (8%). Esses percentuais reduzidos não significam necessariamente uma menor ocorrência do crime, mas podem revelar uma possível subnotificação ou invisibilidade institucional desses casos. Vale adicionar ainda que enfrentamos dificuldades para obter informações dos Ministérios Públicos Estaduais da região Norte por meio dos canais regidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI). Nos 7 estados que compõem a região, apenas 2 responderam as solicitações encaminhadas — o que fragiliza o entendimento do problema.

Mapa 1

Distribuição geográfica dos casos de violência política de gênero que foram judicializados por região



Em relação aos Estados da Federação, Minas Gerais lidera o ranking com 9 casos (15%), seguido de São Paulo e Paraná com 7 casos (11%) cada. Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Espírito Santo e Ceará aparecem empatados em terceiro lugar, com 4 casos cada (6%).



Tabela 5
Distribuição dos casos de violência política de gênero judicializados por Estado

Região	UF	Nº de casos	%
Sudeste	ES	4	6%
	MG	9	15%
	RJ	3	5%
	SP	7	11%
Sul	PR	7	11%
	RS	4	6%
	SC	4	6%
Nordeste	BA	2	3%
	CE	4	6%
	MA	1	2%
	PB	3	5%
	PE	1	2%
	RN	1	2%
	SE	1	2%
Centro-Oeste	DF	1	2%
	GO	2	3%
	MS	2	3%
	MT	1	2%
Norte	AM	1	2%
	PA	3	5%
	RO	1	2%
Total geral		62	100%

Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

MINAS GERAIS,
SÃO PAULO E
PARANÁ LIDERAM
O RANKING E
RESPONDEM POR
37% DOS CASOS
JUDICIALIZADOS DE
VIOLÊNCIA POLÍTICA
DE GÊNERO E RAÇA

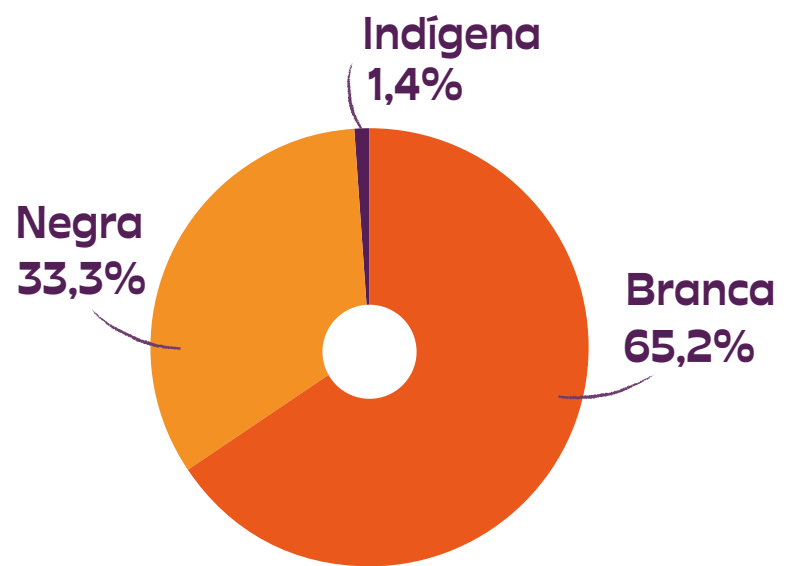
4.3 Quanto ao perfil das vítimas

As 62 ações da amostra envolvem, ao todo, 69 vítimas, pois há processos que envolvem mais de uma vítima e duas mulheres que foram vítimas em mais de uma ação, ocorridas em anos diferentes e com acusados distintos.

O perfil étnico-racial das 69 vítimas dos casos judicializados revela a predominância de mulheres brancas, que correspondem a 65% dos casos (45 vítimas) Em seguida, estão as mulheres negras (33%) e uma mulher indígena (1%), conforme gráfico 3. Quanto à identidade de gênero, consta apenas uma mulher transexual (1%) no conjunto dos casos analisados, como indica o gráfico 4.

Gráfico 3

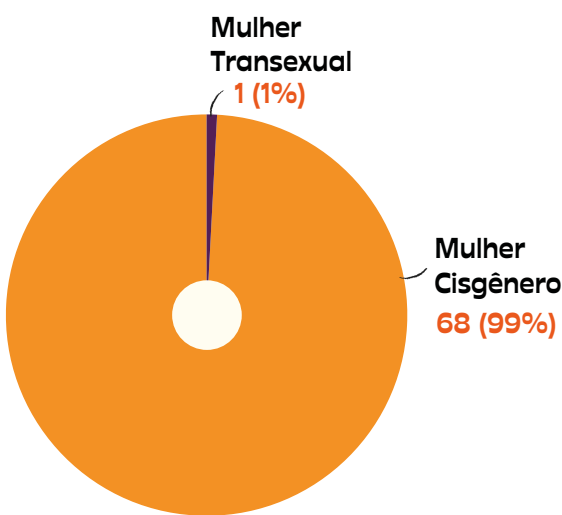
Pertencimento étnico-racial das vítimas nas ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça



Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

Gráfico 4

Identidade de gênero das mulheres vítimas nas ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça



Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

A ausência quase total de mulheres indígenas e trans entre as vítimas pode ser interpretada como um indicador de exclusão estrutural — tanto da política institucional quanto dos mecanismos de acesso à justiça quando da ocorrência de situações de violência política de gênero racista e transfóbica.

Diante de sucessivas denúncias públicas de fraudes raciais para burlar as ações afirmativas de financiamento de campanhas eleitorais, cabe ainda uma observação crítica quanto à qualidade dos indicadores raciais nos registros pesquisados, visto que algumas autodeclarações levantam dúvidas quanto ao verdadeiro pertencimento étnico-racial das vítimas.

**A MAIORIA DAS VÍTIMAS DOS
CASOS JUDICIALIZADOS É
BRANCA (65%) E CISGÊNERO
(99%), O QUE SUGERE
BARREIRAS DE ACESSO À
JUSTIÇA, ESPECIALMENTE
POR PARTE DE MULHERES
NEGRAS, INDÍGENAS E
LGBTQIAPN+.**



Quanto ao cargo político das vítimas, as vereadoras figuram entre as principais vítimas (55%), conforme tabela 6.

Tabela 6

Cargo político das vítimas nas ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça

Cargo político das vítimas	Nº de Vítimas	%
Vereadora	38	55%
Candidata - Sem mandato	11	16%
Deputada Estadual	11	16%
Deputada Federal	3	4%
Prefeita	4	6%
Senadora	1	1%
Vice-Governadora	1	1%
Total geral	69	100%

Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

A afiliação partidária das 69 vítimas identificadas revela uma distribuição diversa, conforme tabela 6. Contudo, o Partido dos Trabalhadores (PT) lidera o ranking com 16 mulheres (23%), seguido pelo PSOL e PSD, que aparecem empatados em segundo lugar com 7 vítimas cada (10%). Já o PL consta na quarta posição com 5 vítimas (7%).

Ainda que os dados indiquem uma concentração significativa de vítimas filiadas a partidos de esquerda, a tabela 7 sugere que a violência política de gênero e raça não é um fenômeno restrito a um espectro ideológico específico. Há processos com vítimas filiadas também a partidos de centro, de direita e de extrema direita como PL, União Brasil, PP, Republicanos, PSDB, por exemplo.

A constatação de que a violência atinge inclusive mulheres vinculadas a partidos mais conservadores reforça a compreensão de que a disputa simbólica e material pela ocupação do espaço político tem um viés de gênero e raça que vai além das disputas ideológicas tradicionais.

Contudo, é fundamental reconhecer que, embora todas estejam expostas à violência política, as características, os conteúdos e a gravidade das agressões variam, conforme a filiação partidária e os marcadores sociais expressos pelas vítimas. **A leitura dos autos dos processos sugere que mulheres negras, indígenas, LGBTQIAPN+ ou defensoras de pautas feministas, antirracistas e de direitos humanos — geralmente filiadas a partidos de esquerda — tendem a ser alvos de violências mais graves e intensas, que combinam ataques pessoais, discursos de ódio e ameaças de morte.**

Esse panorama também reforça a importância de que políticas de enfrentamento à violência política de gênero e raça sejam formuladas de maneira transversal e interinstitucional, abrangendo todo o sistema político-partidário, promovendo mecanismos de proteção e reparação para todas as mulheres, independentemente de sua filiação ou posicionamento político — reconhecendo, ao mesmo tempo, que diferentes grupos de mulheres enfrentam diferentes níveis de risco e exposição à violência.

Tabela 7

Filiação partidária das vítimas nas ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça

Filiação Partidária	Nº de Vítimas	%
PT	16	23%
PSOL	7	10%
PSD	7	10%
PL	5	7%
UNIÃO BRASIL	4	6%
PP	4	6%
PDT	4	6%
REPUBLICANOS	3	4%
PSDB	3	4%
PSB	3	4%
PRD	3	4%
PCdoB	2	3%
MDB	2	3%
CIDADANIA	2	3%
SOLIDARIEDADE	1	1%
REDE	1	1%
PV	1	1%
DEM*	1	1%
Total geral	69	100%

Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

**VEREADORAS SÃO AS
PRINCIPAIS VÍTIMAS E
FIGURAM EM MAIS DA
METADE DAS AÇÕES
PENAIIS ELEITORAIS DE
VIOLÊNCIA POLÍTICA DE
GÊNERO E RAÇA (55%)**

**A FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA
DAS VÍTIMAS
REVELA UMA
DISTRIBUIÇÃO
DIVERSA, MAS
O PT LIDERA O
RANKING (23%)**



4.4 Quanto ao perfil dos acusados

As 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça analisadas envolvem, ao todo, 73 acusados, sendo que a imensa maioria são homens (86%), conforme tabela 8.

Tabela 8

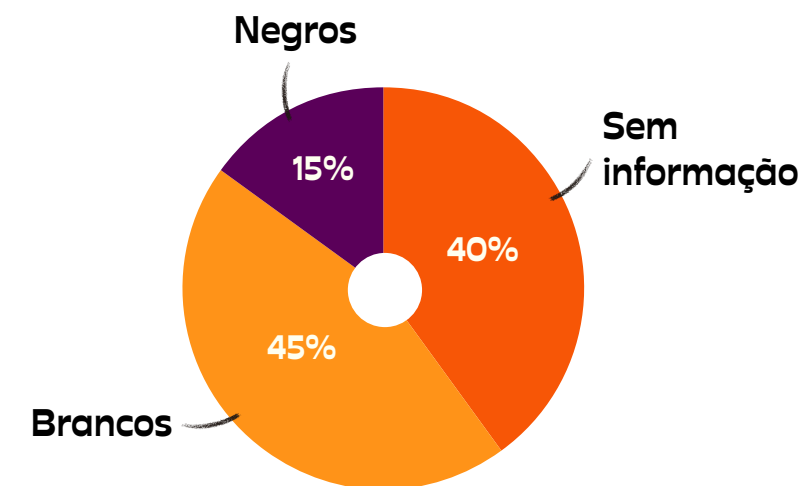
Gênero dos acusados nas ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça

Gênero	Nº de acusados	%
Homem	63	86%
Mulher	10	14%
Total geral	73	100%

Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

Gráfico 5

Pertencimento étnico-racial dos acusados nas ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça

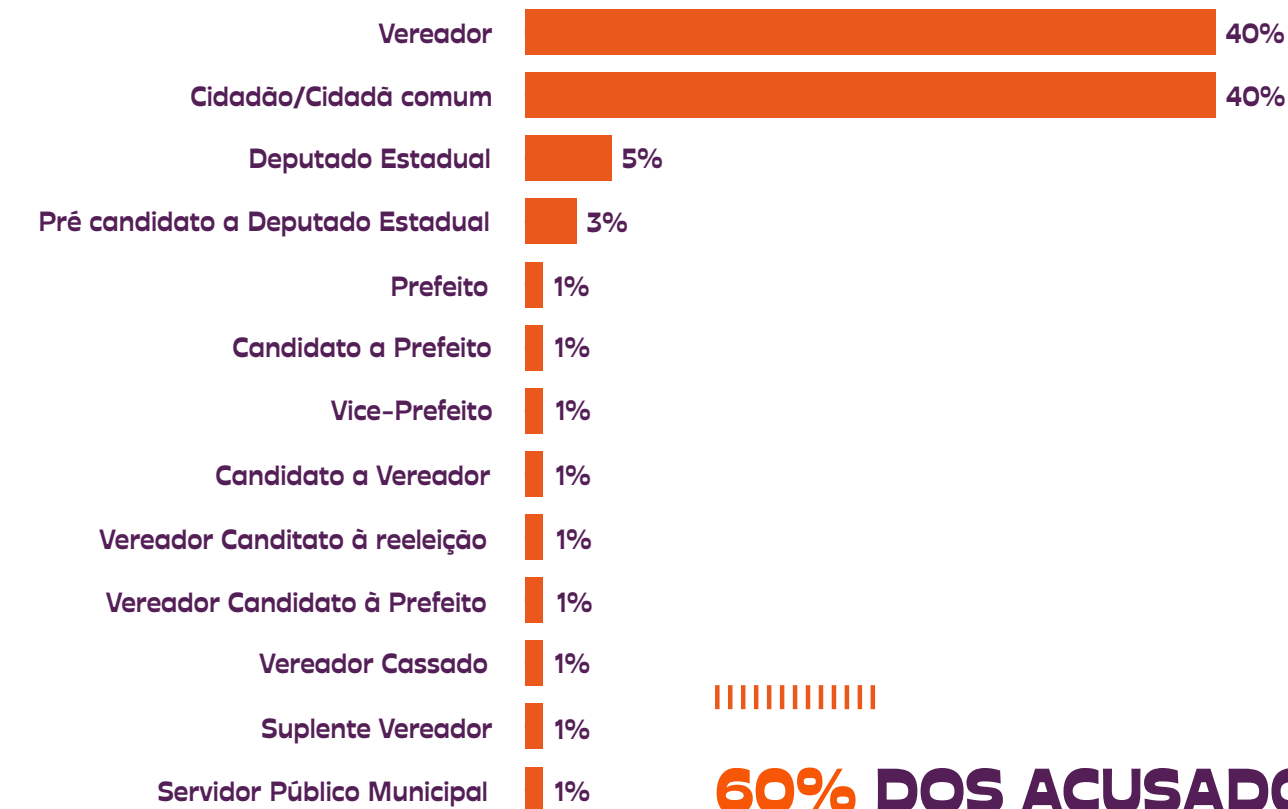


Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

A maioria dos acusados (60%) é ocupante de cargos públicos, sendo que 40% exercem a função de vereador (40%). Contudo, pessoas comuns também aparecem empatadas na primeira posição do ranking de agressores. Em um conjunto de 73 casos analisados, observa-se 29 agressores (40%) são cidadãos/cidadãs comuns, apoiadores ou militantes.

Gráfico 6

Cargo dos acusados nas ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça



Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

60% DOS ACUSADOS SÃO OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E EXERCEM PRINCIPALMENTE A FUNÇÃO DE VEREADOR (40%)

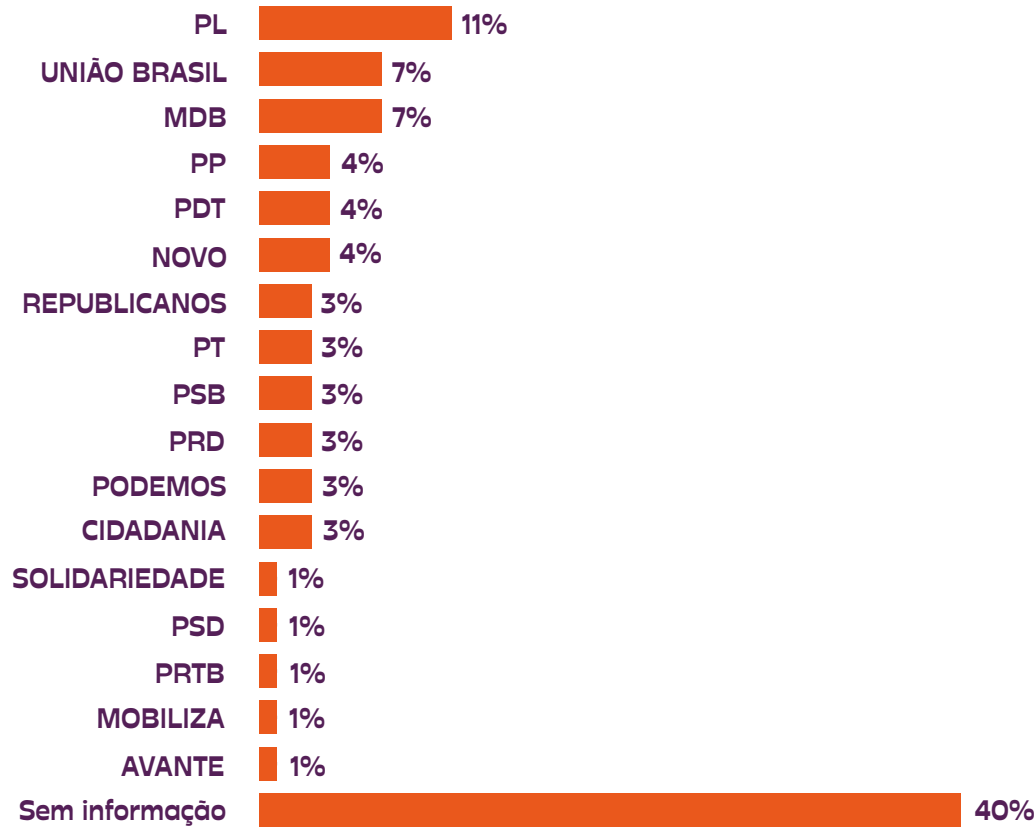
A análise da filiação partidária dos 73 perpetradores revela um cenário fragmentado, em que a violência política de gênero e raça não se limita a um único espectro ideológico. Em 29 casos (40%), não foi possível identificar qualquer vínculo partidário nos registros públicos consultados, o que indica que parte significativa das agressões parte de atores que atuam fora do sistema político formal – como apoiadores, militantes ou cidadãos comuns.

Entre os 44 perpetradores com filiação partidária conhecida, a distribuição entre as siglas é variada. O PL concentra o maior número de agressores (11%), seguido por União Brasil e MDB (7% cada), e por partidos como PP, PDT e NOVO (4% cada). Outras siglas, como Republicanos, PT, PSB, PRD, Cidadania, Solidariedade, PSD, PRTB, Mobiliza e Avante, aparecem com um ou dois registros cada, reforçando a pulverização entre diferentes legendas.

Ainda que haja uma concentração maior entre partidos de centro-direita e direita, os dados não sustentam a ideia de que esse tipo de violência seja protagonizado por um único campo ideológico. Casos envolvendo agressores filiados a partidos progressistas também estão presentes, o que evidencia que a violência política de gênero e raça é uma prática transversal, que atravessa diferentes siglas partidárias e instâncias de poder — revelando seu caráter sistêmico e estrutural.

Gráfico 7

Filiação partidária dos acusados nas ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça

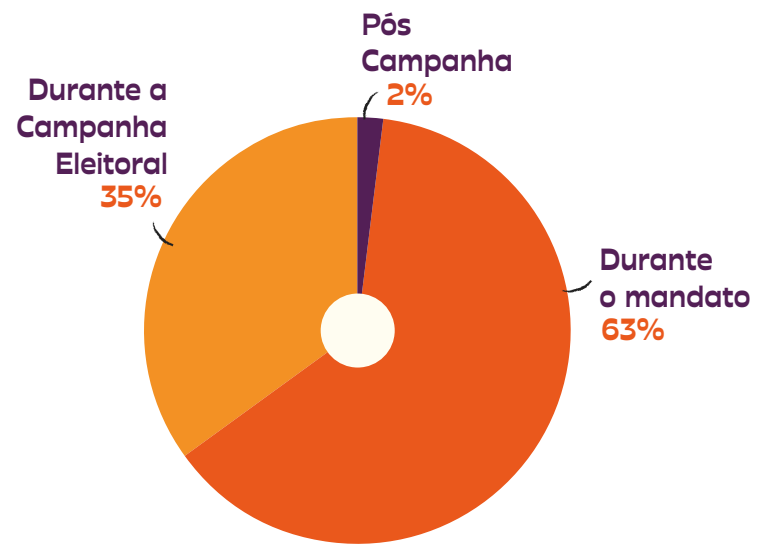


A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DOS ACUSADOS É VARIADA, MAS O PL LIDERA O RANKING (11%), SEGUIDO POR UNIÃO BRASIL E MDB (7% CADA).

4.5. Quanto ao contexto de ocorrência da violência política de gênero e raça

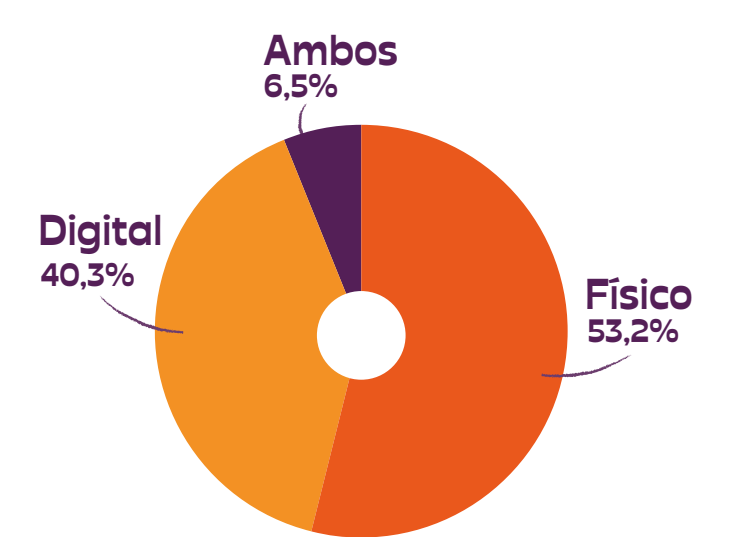
A maior parte dos casos (63%) ocorreu durante o exercício do mandato (gráfico 8) e mais da metade (54%) em ambiente físico (gráfico 9). A prevalência das Câmaras Municipais como cenário dessas agressões que ocorrem em ambiente físico (79%) aponta para a urgência de ações de proteção das vereadoras brasileiras, além de ações formativas voltadas a parlamentares, servidores, militantes partidários e a sociedade em geral.

Gráfico 8
Período de ocorrência da violência política de gênero e raça nos casos judicializados



Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

Gráfico 9
Ambiente de ocorrência das violências

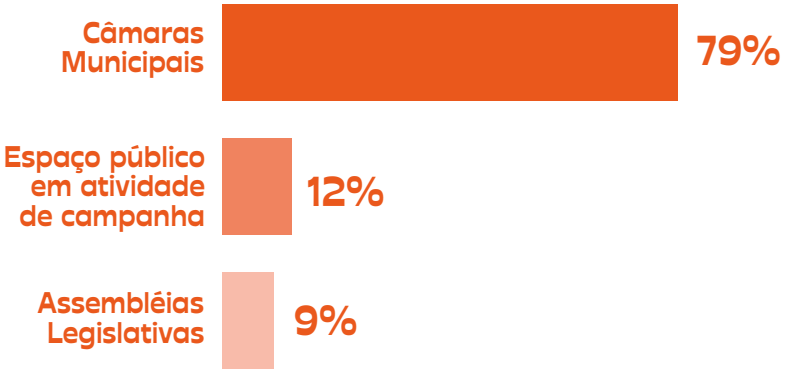


Nota-se que 40% das violências ocorreram em ambiente digital. Dos 25 casos analisados, 22 aconteceram nas redes sociais (88%). Os demais casos ocorreram por meio de e-mail institucional (4%), sites jornalísticos independentes (4%) e plataformas de publicação como o WordPress (4%), conforme tabela 9.

Tabela 9
Veículo de ocorrência da violência digital

Veículo	Nº de casos	%
Rede Social	22	88%
Site de jornalismo independente	1	4%
Plataforma do WordPress	1	4%
E-mail institucional	1	4%
Total geral	25	100%

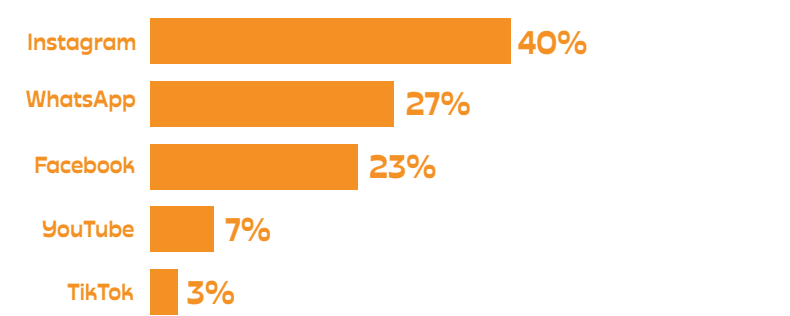
Fonte: Ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025



Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

Essa concentração nas redes sociais reforça o entendimento de que os espaços digitais se tornaram uma extensão do ambiente institucional e político, onde práticas violentas se reproduzem de forma rápida, muitas vezes anônima e com baixa responsabilização. Importante destacar que há casos que envolveram múltiplas plataformas, mas os ataques se concentram principalmente no Instagram, WhatsApp e Facebook, conforme gráfico 10.

Gráfico 10
Violência digital por tipo de rede social



4.6. Tipos de violência política de gênero e raça

O tipo penal de violência política contra a mulher — previsto no art. 326-B do Código Eleitoral — abrange condutas como assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidatas ou detentoras de mandato eletivo. Tais condutas, têm como finalidade impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o exercício do mandato, podem se manifestar de diversas formas.

Reconhecendo essa multiplicidade de expressões, o Ministério Público Federal elaborou uma cartilha com a tipificação das diferentes formas de violência política de gênero e raça, acompanhada de exemplos concretos para facilitar sua identificação. A seguir, apresenta-se um resumo das categorias e manifestações descritas no material supracitado.

Tabela 10

Tipos de violência política de gênero e raça, segundo classificação do Ministério Público Federal

Tipo de Violência	Exemplos
Física	> Lesões corporais > Cárcere privado > Tortura e maus-tratos > Feminicídio
Sexual	> Estupro > Assédio > Toques em partes íntimas e contato sexual não consentidos > Registro e divulgação de fatos não autorizados relacionados à vida sexual e afetiva da mulher > Insinuações, cantadas, propostas e comentários de natureza sexual que causem constrangimento e influenciem as aspirações ou atividades políticas da mulher
Psicológica	> Ameaças à mulher ou familiares > Isolamento forçado > Xingamentos e ofensas sobre vida privada, aparência ou sexualidade (inclusive virtuais) > Divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou montagens > Assédio moral > Manipulação psicológica
Moral	> Injúria (ofensa à dignidade) > Calúnia (falsa imputação de crime) > Difamação (fato ofensivo à reputação) > Uso de expressões baseadas em estereótipos de gênero para desqualificar ou prejudicar a atuação política da mulher
Simbólica	> Interrupção frequente de fala > Silenciamento com corte de microfone > Imposição de autoridade masculina > Tarefas fora das atribuições do cargo > Tentativa de desacreditar discurso/denúncias de mulheres > Desqualificação da competência > Divulgação de imagens estereotipadas (mulher como responsável exclusiva por tarefas domésticas) > Discriminação durante gravidez, parto ou licença-maternidade > Impedimento de acesso à Justiça > Exclusão de espaços de decisão (não indicação para cargos de liderança, comissões etc.)
Econômica e Estrutural	> Candidaturas laranjas para fraudar cotas de gênero > Falta de financiamento e estrutura para campanhas femininas > Atos que prejudiquem a campanha de mulheres > Desvio de recursos de campanhas femininas para masculinas > Falta de apoio partidário para candidaturas femininas

Fonte: Cartilha - Violência Política de Gênero é Crime! Saiba como reconhecer e denunciar essa prática - Ministério Público Federal

Com base nas classificações propostas pelo Ministério Público Federal, procuramos categorizar os tipos de violência presentes nos casos analisados, a partir da leitura dos respectivos processos. A sistematização permite identificar padrões e compreender como diferentes formas de violência – simbólica, psicológica, moral, física, sexual e estrutural – se articulam na tentativa de excluir ou fragilizar a atuação política das mulheres.



AS VIOLÊNCIAS SIMBÓLICAS E PSICOLÓGICAS SÃO COMUNS EM TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS ANALISADOS. EM 81% DOS CASOS, A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E PSICOLÓGICA SE SOMA À VIOLÊNCIA MORAL, ESTENDENDO O DANO À IMAGEM E À DIGNIDADE DAS MULHERES.

Tabela 11
Tipos de violência política de gênero e raça nos 62 processos analisados

Tipos de violência	Nº de casos	%
Violência moral, psicológica, simbólica	50	81%
Violência psicológica, simbólica	7	11%
Violência física, moral, psicológica, simbólica	3	5%
Violência sexual, psicológica, simbólica	1	2%
Violência racial, moral, psicológica, simbólica	1	2%
Total geral	62	100%

Fonte: Ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

A violência simbólica, que permeia todos os 62 casos, manifesta-se especialmente por meio de práticas como a interrupção constante da fala das mulheres, o silenciamento proposital com corte de microfone, a imposição de autoridade masculina nos espaços de decisão e a desqualificação sistemática da competência feminina para o exercício de funções políticas. Trata-se de uma forma de violência sofisticada e persistente, que opera nos gestos, nas palavras e nos símbolos, naturalizando a exclusão das mulheres da arena pública.

Já a violência psicológica, também presente em 100% dos casos, revelou-se através de ameaças, intimidações e desqualificações direcionadas às mulheres no exercício de suas atividades públicas, configurando um padrão reiterado de conduta que busca constranger, inibir ou afastar a atuação política das vítimas.

Esses comportamentos, ainda que muitas vezes naturalizados no cotidiano político, revelam dinâmicas profundas de desigualdade de gênero, operando como mecanismos de controle e exclusão. A repetição sistemática dessas práticas evidencia não apenas sua gravidade, mas também a estruturação da violência simbólica e psicológica como estratégia central de manutenção das hierarquias de gênero na política.

Na tabela 12, exemplificamos a ocorrência de outras formas de violências por meio de trechos extraídos durante a leitura dos processos:

Tabela 12
Trechos extraídos durante a leitura dos processos, por tipo de violência

Tipo de Violência	Exemplos
Violência física	Caso 01 Durante o intervalo de uma Sessão Ordinária, a vítima, vereadora no exercício de suas funções, foi agredida fisicamente pelo acusado, também vereador, que se dirigiu até ela, segurou seu rosto com força e de forma violenta, enquanto a repreendia verbalmente. Mesmo após a vítima tentar se desvencilhar, o acusado insistiu no contato físico, forçando novamente seu rosto em direção ao dele. Em seguida, o acusado abraçou o corpo da vítima sem seu consentimento e apertou seu braço por aproximadamente 10 segundos, desconsiderando novas tentativas da vítima de se afastar. A conduta demonstra uso deliberado de força física, com claro potencial lesivo e intimidador, praticada dentro do espaço institucional da Câmara Municipal.
	Caso 02 Enquanto fazia uso da palavra em uma reunião oficial, a vítima, parlamentar no exercício de sua função, foi fisicamente agredida pelo acusado, que desferiu golpes em seu braço esquerdo de forma abrupta e agressiva, mesmo após repetidos pedidos para que não fosse tocada. A agressão foi acompanhada de gritos, ofensas misóginas e gestos ameaçadores, configurando um episódio de violência física e simbólica que buscou silenciar e intimidar a atuação política da vítima diante de testemunhas.
	Caso 03 Durante evento de campanha, a vítima foi empurrada repetidamente pelo acusado, de forma abrupta e insistente, com o objetivo de forçá-la a deixar o local onde se encontrava. Mesmo diante da presença de outras pessoas, o comportamento do acusado foi direcionado exclusivamente à vítima, persistindo mesmo após sua tentativa de se afastar. A conduta envolveu contato físico contínuo e forçado, configurando agressão física incompatível com o ambiente eleitoral. A ação somente foi interrompida após intervenção de um parlamentar presente no ato.
Violência sexual	Caso 01 Durante uma passeata realizada em avenida do município, no contexto de sua campanha para a reeleição ao cargo de prefeita, a vítima relatou que o agressor a abraçou por trás e apertou seus seios, caracterizando contato físico de natureza sexual indevido. Segundo a vítima, o episódio ocorreu em contexto de disputa eleitoral e teria sido estimulado por integrantes da oposição, que “mandaram” alguém tocar seus seios para constrangê-la publicamente. A conduta configura violência sexual com finalidade de intimidação política, afetando a integridade corporal e a dignidade da vítima no exercício de atividade eleitoral.
Violência racial	Caso 01 Durante sessão legislativa marcada pela polarização em torno de um projeto de lei polêmico, a vereadora foi alvo de vaias e gritos por parte de um grupo presente no plenário, que buscava deliberadamente interromper sua fala e inviabilizar sua participação no debate. Em meio às agressões, um dos integrantes do grupo a insultou com a expressão “preta lixo”, explicitando uma ofensa de cunho racial. A violência ocorreu em um espaço institucional de deliberação pública, com o objetivo de silenciar, constranger e deslegitimar politicamente a parlamentar.

Fonte: 62 processos de violência política de gênero e raça analisados



Para ilustrar a gravidade e a complexidade das violências sofridas pelas mulheres, sistematizamos ainda um **conjunto de falas e atos documentados nos processos judiciais**. As manifestações foram organizadas de acordo com as categorias propostas pelo Ministério Público Federal, permitindo identificar como as diferentes formas de violência – simbólica, psicológica, moral, sexual, física, institucional, racial e LGBTQIfóbica – se articulam para silenciar, constranger, deslegitimar e excluir as mulheres da vida política.

Os atos violentos relatados a seguir evidenciam que a violência política de gênero não se restringe a ataques diretos, mas opera também por meio de humilhações públicas, linguagem sexual, intimidações veladas, ataques à maternidade, à competência, à aparência e ao pertencimento étnico-racial das vítimas. Percebe-se, nos diferentes casos analisados, a recorrência de uma gramática familiar de desqualificação e deslegitimação das mulheres, sustentada por estereótipos de gênero, linguagem ofensiva e estratégias simbólicas que visam minar sua autoridade e presença nos espaços de poder.

"Piranha"

"Bruacas"

"Deixaram [nome do município] virar um bordel elegendo a senhora"

"Vagabunda, mentirosa, vai tomar no seu cu, sua vadia" Pegou nas partes íntimas e disse: "filma aqui"

"Tranqueragem do capeta"

"Escrota vadia que não deveria existir"

OFENSAS MISÓGINAS

"Vai para a puta que pariu"

"Ladra, vadia e burra"

"Mulher que nunca fez nada além de ser vadia"

***"Vou botar vocês pra
correr daqui no tapa"***

***"Mulher precisa é de um
38 carregado e muito
tapa na cara"***

***"Quero saber
o dia do
seu velório"***

AMEAÇAS FÍSICAS

***"Gostaria que a senhora fosse
homem hoje, eu ia descer
daqui, não sei o que eu
ia fazer exatamente com
esse papel aqui"***

***Tapa na mesa e
chute na cadeira
durante reunião***

Apalpou os seios da
candidata durante
ato de campanha

Empurrões contra
candidata na tentativa
de retirá-la do local
de campanha

VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL

Segurar o rosto com
força para intimidar
durante sessão e
obrigá-la a olhar
para o agressor

Golpes no braço
da vereadora
durante sessão

***"Cara de vaca? Eu jamais
chamaria a senhora, até
em respeito aos animais"***

***"Botar pedestal como
santa padroeira"
(tom irônico)***

***"Chora
bonequinha"***

HUMILHAÇÃO PÚBLICA

**Camisetas de campanha com
caricaturas da candidata
sendo chicoteada**

***"Late de longe,
abana o rabo"
(comparação a cão)***

***"A diferença é que diferente de
você, a minha tem competência"***

***"Senhora não sabe
nem manusear o fogão...
quanto mais uma cidade"***

***"Despreparada
e muito fraca"***

***"Só grita, deu
uma de feminista"***

ATAQUES À COMPETÊNCIA

***"Burra,
incompetente"***

***"Acha que ser deputada
é mostrar cor do cabelo
e maquiagem"***

***"Cérebro assemelhado a
um caroço de azeitona"***

"Se usasse o resto do corpo para trabalhar igual usa a língua"

"Como nos foi dito né senhor presidente, talvez a questão não seja falta de caráter, e sim, o cheirinho da genital da mulher, e nos foi falado que não tínhamos esse cheiro"

"Seria que lá embaixo grita igual?"

SEXUALIZAÇÃO

"Afinal, ela pensa com o cérebro ou com a piriquita?"

"Acabou a eleição ela volta para sua vida bela em [nome do município] junto com o seu Sugar Daddy"

"Priquito influência na sua gerência"
"Se tem periquito pode"

***"Aberração do
alfabeto inteiro
(LGBTQYZH)"***

***"No meu tempo existiam
homens, mulheres, bichas e
sapatões nada mais além disso"***

***"Belzebu,
aberração
da natureza"***

LGBTQIFOBIA

***"Pois nasceu com
pênis e testículos.
Portanto, é homem"***

***"Travesti safado,
deixa de frescura
e vira homem"***

***"Soldados do mal
fedendo a enxofre"***

Suspender sessão
durante fala da vereadora

Criar Conselho de Ética
para "caça às bruxas"

Campanha de
fake news com
perfis falsos

*"A senhora não quer
ser tratada igualmente?
E eu discuto com o cargo de
deputado. Se não quer o cargo,
renuncie. Vá pra casa."*

Impediu que a vítima
terminasse sua fala,
advertindo-a para
"parar com essa folia",
referindo-se aos
questionamentos feitos

PERSEGUIÇÃO INSTITUCIONAL

*"Sempre colocaria um
cabresto em sua boca"*

Cortar sistematicamente
a fala (não feito com homens)

*"Você anda me provocando
faz tempinho, acho bom você
ir calando a boca, você está meio
metidinha para meu gosto"*

Ameaçar "isolar" vereadora
na Câmara e disse para ela
"não se meter com ele"

***"Vai pilotar
fogão"***

***Acusação falsa "ela estava
ensinando feitiçaria e
bruxaria para as crianças"***

VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

***"A senhora não
tem equilíbrio
emocional"***

***"Rainha da Odebrecht,
amante de terrorista"***

***"Mulher que se faz de
frágil, se faz de coitada"***

***"Você não é mãe,
não sabe o que é
isso"*** (fala proferida
em discussão sobre
Direitos Reprodutivos)

ATAQUES À MATERNIDADE

"Preta lixo"
(gritado na tribuna)

RACISMO

4.7. Andamento processual das ações penais eleitorais de política de gênero e raça

No conjunto das 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas, 15% estavam em fase inicial, 18% em instrução, 5% em julgamento, 35% em fase recursal e apenas 19% foram finalizados em definitivo (tabela 13).



Tabela 13

Andamento processual das 62 ações penais eleitorais de política de gênero e raça

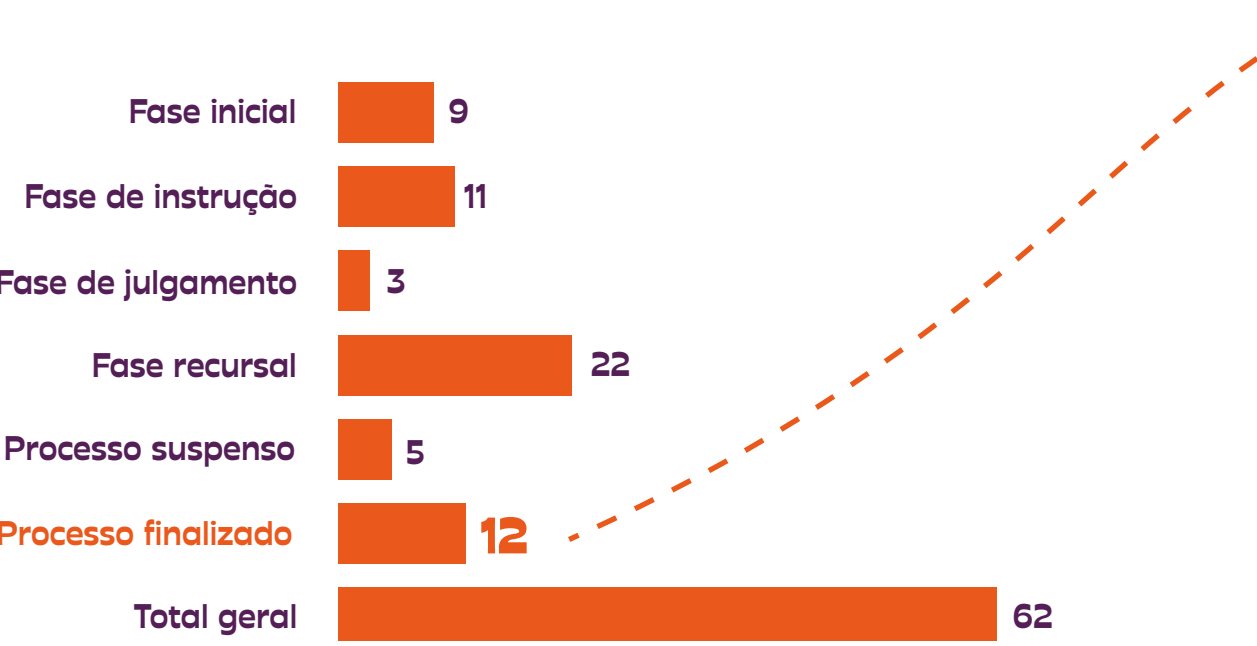
Fase processual	Descrição	Nº de casos	%
Fase Inicial	Etapa preliminar do processo, envolvendo atos como recebimento da denúncia, citação do réu e decisões iniciais do juiz. Inclui tratativas para acordos (como ANPP - Acordo de Não Persecução Penal) e manifestações das partes sobre propostas de suspensão condicional.	9	15%
Fase de Instrução	Etapa de produção de provas e coleta de elementos para embasar o julgamento. Envolve audiências (como instrução e julgamento), oitiva de testemunhas, manifestações do Ministério Público (MP) e Defensoria Pública (DPU), além de alegações finais das partes.	11	18%
Fase de julgamento	Momento em que o processo está apto para decisão pelo juiz ou tribunal. Caracteriza-se pela expectativa de julgamento após a conclusão da instrução.	3	5%
Fase recursal	Etapa dedicada à interposição e julgamento de recursos judiciais, geralmente ocorrendo após a sentença de primeira instância. Trata-se do momento em que as partes – acusação, defesa ou vítimas – contestam decisões anteriores, buscando sua reforma total ou parcial. Envolve aguardo de julgamento por tribunais superiores (como TSE - Tribunal Superior Eleitoral) ou regionais (TREs).	22	35%
Processo suspenso	Etapa de suspensão temporária da tramitação do processo, geralmente em decorrência da celebração de um acordo de suspensão condicional do processo. Trata-se de uma medida alternativa à continuidade da ação penal, aplicada a casos em que o acusado não tenha antecedentes criminais relevantes e o crime imputado permita pena mínima igual ou inferior a um ano. O acordo é proposto pelo Ministério Público e, se aceito pelo réu e homologado pelo juiz, o processo é suspenso mediante o cumprimento de determinadas condições por um período previamente estipulado (geralmente entre dois e quatro anos).	5	8%
Processo finalizado	Esta fase compreende os casos em que houve o encerramento definitivo da ação penal, com trânsito em julgado – isto é, quando não há mais possibilidade de interposição de recursos pelas partes, tornando a decisão final e imutável no âmbito judicial.	12	19%
Total geral		62	100%

Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

No bojo dos 12 processos finalizados em definitivo, não houve condenações, já que o réu foi absolvido em 4 casos (33%), outros 4 processos foram extintos (33%) em função do cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo. Os termos desses acordos serão analisados com mais profundidade na seção seguinte.

Gráfico 11

Andamento processual das ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça



Fonte: 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça mapeadas entre 2021 e 2025

Tipo de encerramento	Nº de casos	%
Absolvição do réu	4	33%
Processo extinto, sem julgamento de mérito em função do cumprimento pelo réu do acordo de suspensão condicional do processo	4	33%
Extinção por ausência de condições para prosseguir	1	8%
Rejeição da denúncia pelo Judiciário	1	8%
Declaração de incompetência da Justiça Eleitoral	1	8%
Falecimento do acusado	1	8%
Total geral	12	100%

|||||||

NENHUMA
CONDENAÇÃO
TRANSITADA
EM JULGADO!

4.7.1. Acordos de suspensão condicional do processo

O benefício da suspensão condicional do processo é uma medida despenalizadora, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Ela consiste na suspensão temporária do processo por um período que geralmente varia de 2 a 4 anos, desde que o acusado cumpra determinadas condições impostas pelo juízo. Ao final desse prazo, se houver o cumprimento integral dos termos acordados, o processo é extinto sem julgamento de mérito – ou seja, o réu não é condenado.

A concessão do benefício está condicionada ao cumprimento de alguns requisitos legais. O réu deve ser primário, ou seja, não possuir antecedentes criminais e o crime imputado deve ter pena mínima igual ou inferior a um ano. Além disso, é necessário que o Ministério Público proponha o benefício e que o réu o aceite formalmente, com homologação posterior pelo juízo competente. Caso o réu descumpra qualquer das condições impostas no acordo, o processo será retomado do ponto em que foi suspenso e seguirá seu curso normal, podendo resultar em condenação com imposição de pena.

Das 62 ações penais eleitorais analisadas, dez foram beneficiadas com a suspensão condicional do processo, das quais cinco estão atualmente suspensas (aguardando o cumprimento das condições impostas pelo juízo) e quatro já tiveram o cumprimento integral das medidas pactuadas, resultando no encerramento definitivo dos processos. Por fim, uma ação ainda aguarda a manifestação do acusado quanto às propostas apresentadas pelo Ministério Público.

|||||||

DAS 62 AÇÕES ANALISADAS, 10 FORAM BENEFICIADAS COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (16%), SENDO QUE 5 ESTÃO SUSPENSAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DO ACORDO (50%), 4 JÁ FORAM FINALIZADOS (40%) E 1 AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO (10%).

Importa destacar que a concessão desse benefício não é automática ou obrigatória, mas sim uma prerrogativa do Ministério Público, que exerce papel fundamental na seleção dos casos passíveis dessa medida. Tal discricionariedade permite que o órgão avalie, com base nas circunstâncias específicas e na gravidade do crime, se a suspensão condicional atende aos interesses da justiça, garantindo que a resposta penal não banalize condutas que afetam direitos fundamentais e valores coletivos essenciais, como a proteção das mulheres vítimas de violência política.

Assim como a proposição do benefício é discricionária, o Ministério Público pode também escolher quais condições comporão a proposta que será apresentada ao acusado. A lei prevê algumas condições mínimas para composição dos acordos, mas existe a possibilidade de especificar outras exigências. A tabela a seguir apresenta uma classificação das condições mais frequentes identificadas nos casos ora analisados:

Tabela 14

Termos propostos pelo Ministério Público para suspensão condicional do processo

	Tipo de Condição	% de casos	Detalhes
1	Comparecimento periódico ao Juízo Eleitoral	100%	Frequência: mensal, bimensal ou trimestral, Bimestral para justificar atividades do réu ao juízo
2	Restrição de sair da cidade	100%	Proibição de ausentar-se da cidade sem autorização judicial em prazos que variam de 8 a 30 dias consecutivos
3	Prestação pecuniária (doação a diferentes instituições)	60%	Doações variam de R\$ 900,00 a 6.060,00 destinados à diferentes instituições como: polícia militar, fundos sociais, conselhos carcerários e abrigos
4	Proibição de frequentar determinados lugares	40%	Bares/boates ou locais frequentados pela vítima, incluindo assembleia legislativa
5	Reparação direta à vítima	20%	Valores pagos às vítimas variam de R\$ 1.500,00 a R\$ 44.000,00
6	Comunicação de mudança	20%	Informar ao juízo sobre alteração de endereço
7	Medidas educativas	10%	Curso de letramento em gênero (20 horas)
8	Retratação formal	10%	Retratar-se publicamente perante a vítima
9	Doação de bens	10%	Doação de notebook e dois celulares (com valor aproximado de R\$ 4.600,00) para a polícia militar
10	Não reincidência (explícita)	10%	Condição para não ser processado criminalmente

Fonte: Autos dos 10 processos de violência política de gênero e raça beneficiados pela concessão da suspensão condicional do processo

A análise das condições estipuladas nos acordos de suspensão condicional do processo revela **o predomínio de medidas de caráter burocrático e impessoal**. Em 100% dos casos, foi exigido o comparecimento periódico ao juízo e a restrição de sair da cidade, o que evidencia uma padronização voltada mais ao controle judicial do réu do que à reparação do dano causado à vítima ou à transformação das condutas violentas.

A doação a entidades foi prevista em 60% dos acordos com destinações diversas – que incluem fundos sociais, abrigos e conselhos carcerários –, o que reforça o caráter institucional dessas medidas. Contudo, **chama atenção o fato de que as entidades beneficiadas com doações não possuem necessariamente relação com o enfrentamento da violência política de gênero**, indicando a ausência de uma estratégia intencional para fortalecer estruturas específicas de combate a esse fenômeno. Dessa forma, a prestação pecuniária, embora prevista como medida reparatória, acaba por se configurar como um cumprimento burocrático, sem potencial efetivo de transformação social ou responsabilização do acusado quanto ao impacto da sua conduta.

Percebe-se, assim, **uma aplicação puramente legalista da norma**, em que a estrutura jurídica se mantém rígida e desconectada das especificidades do contexto concreto que tutela. Isso resulta em um **esvaziamento da dimensão social e reparatória da medida, que deveria ir além do caráter meramente punitivo e incorporar também sua função de prevenção, reparação e transformação social**.

Os dados indicam que a reparação direta às mulheres vítimas de violência política é rara: apenas 2 dos 10 casos analisados (20%) previram a transferência de valores financeiros diretamente às vítimas, com montantes que variam entre R\$ 1.500 e R\$ 44.000. Essa disparidade evidencia a ausência de critérios claros e uniformes para a quantificação do dano moral e político sofrido, fragilizando a função reparatória do processo, comprometendo a justiça para as vítimas e reduzindo a efetividade da conscientização do acusado sobre o impacto de seus atos.

Um dos casos destaca-se por adotar um conjunto de medidas substancialmente alinhadas ao conteúdo da ação. Nas condições propostas pelo Ministério Público de São Paulo, observa-se uma nítida tentativa de responsabilização efetiva do réu, com ênfase na reparação direta à vítima, por meio de três medidas centrais:

a) Reparação direta com destinação de montante mais relevante à vítima (R\$ 44.000,00);

b) Medida educativa (curso de letramento em gênero de 20 horas);

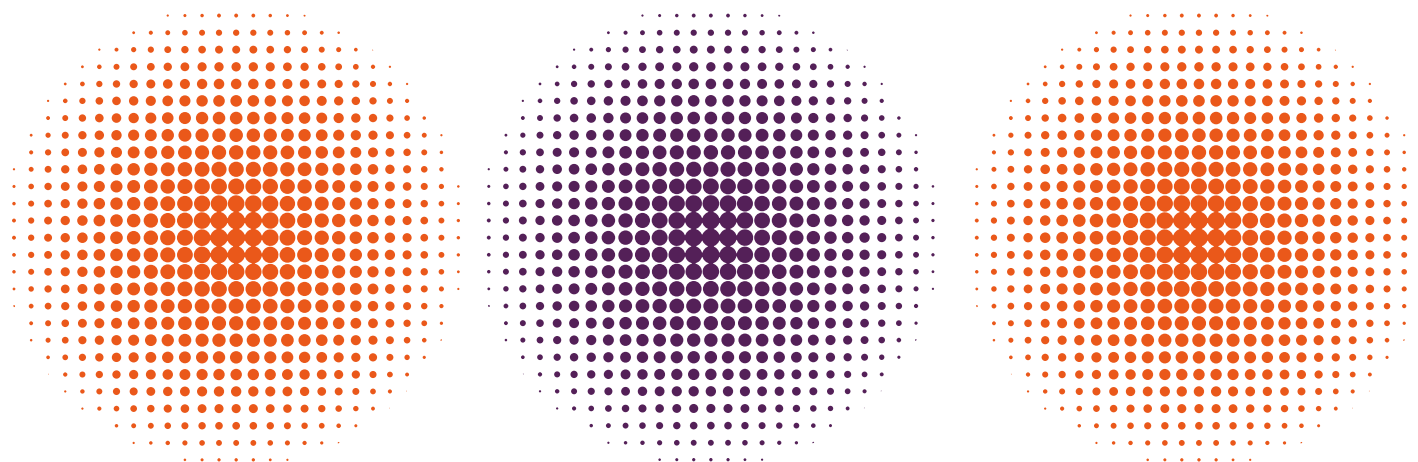
c) Proibição de frequentar locais institucionais específicos, como a Assembleia Legislativa, garantindo proteção para o exercício do mandato da parlamentar violentada.

Este acordo demonstra uma abordagem positiva e emblemática da suspensão condicional do processo, na medida em que desloca o foco da mera burocracia para a responsabilização simbólica, material e educativa. As medidas não apenas impõem consequências ao réu, como também reconhecem e valorizam os direitos políticos da vítima - sinalizando um uso potencialmente mais transformador desse instrumento jurídico.

Todavia, este ainda é um caso isolado entre os analisados. A tendência geral evidencia **pouca centralidade à vítima no desenho das medidas e escassa preocupação com os aspectos estruturais da violência de gênero e raça na política**. Assim, destaca-se a importância de fomentar uma atuação mais crítica e comprometida do Ministério Público e do Judiciário na definição das condições impostas, especialmente em casos que envolvem a violação de direitos políticos fundamentais.

Da análise dos casos em que não houve a proposição do benefício da suspensão condicional do processo revela duas situações distintas. Em alguns, o Ministério Público deixou de oferecer o benefício por razões estritamente legais, como o não preenchimento dos requisitos objetivos previstos em lei — por exemplo, a existência de concurso de crimes ou o fato de o denunciado já responder a outras ações penais.

Contudo, observou-se que, em certos casos, a não proposição de suspensão condicional do processo decorreu de uma avaliação criteriosa e subjetiva da gravidade concreta do delito, especialmente quando envolve violência direcionada a mulheres em razão do gênero. **Nesses contextos, percebeu-se que o Ministério Público entende que a suspensão condicional, apesar de ser um benefício legalmente previsto, pode revelar-se inadequada e insuficiente para garantir a efetiva responsabilização do perpetrador e prevenção desse tipo de violência.**



4.7.2. Acordos de não persecução penal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um mecanismo previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, criado com o objetivo de reduzir a judicialização de infrações penais de menor potencial ofensivo. **Trata-se de um acordo proposto pelo Ministério Público ao investigado, nos casos em que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a 4 anos.** Para a celebração do acordo, é exigido o reconhecimento da prática do crime, além do cumprimento de condições que visem à reparação do dano causado — como o pagamento de indenização, prestação de serviços à comunidade, entre outras medidas. O acordo precisa ser firmado entre o Ministério Público, o investigado e sua defesa, e homologado judicialmente. Caso haja descumprimento das condições estabelecidas, o processo segue com o oferecimento da denúncia.

No entanto, embora o crime de violência política de gênero — previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral — não esteja formalmente incluído na Lei Maria da Penha, há entendimento consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que ele se insere na lógica das **violências de gênero vedadas ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**. Isso porque sua motivação decorre da condição de sexo feminino da vítima, estando diretamente relacionado à tentativa de restringir, constranger ou silenciar mulheres em espaços de poder e participação política.

Além da vedação material — por envolver violência com conotação de gênero e potencial grave ameaça aos direitos políticos fundamentais das mulheres —, a concessão do ANPP depende de juízo de conveniência e oportunidade por parte do Ministério Público. Em diversos casos analisados, o próprio MP fundamentou sua recusa na “incompatibilidade e insuficiência” da medida frente à **gravidade concreta dos fatos e à necessidade de garantir uma resposta estatal proporcional à violência sofrida por mulheres no exercício de seus mandatos.**

Apesar disso, **identificamos um caso, ainda em fase inicial de tramitação, no qual constam registros de tratativas para possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal.** Até o momento, no entanto, não há desfecho ou homologação desse acordo, o que reforça a importância do acompanhamento atento sobre a mobilização desse instrumento em casos que envolvam violência política de gênero e raça.

Tabela 15

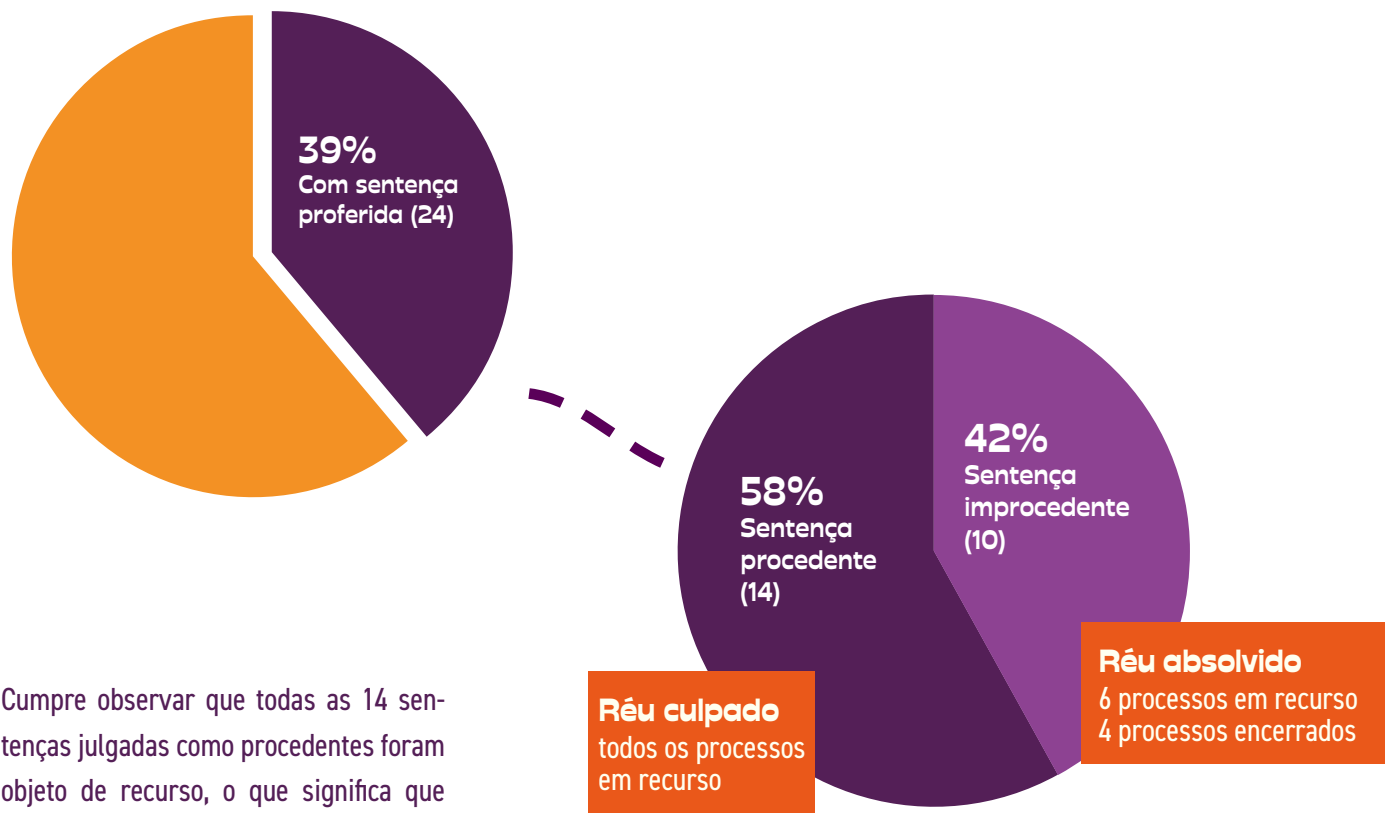
Termos propostos pelo Ministério Público para suspensão condicional do processo

Elemento	Acordo de não persecução penal	Suspensão condicional do processo
Momento processual	Antes da denúncia (fase pré-processual)	Após o recebimento da denúncia
Titular da iniciativa	Ministério Público	Ministério Público
Base legal	Art. 28-A do Código de Processo Penal	Art. 89 da Lei 9.099/1995
Restrição expressa para violência contra a mulher	Sim – art. 28-A, §2º, IV: veda em crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino	Não há vedação legal expressa, mas o MP pode recusar por discricionariedade
Efeito do descumprimento	Denúncia pode ser oferecida	Processo retoma da fase em que foi suspenso

4.7.3. Análise das sentenças proferidas

Das 62 ações analisadas, 24 já foram sentenciadas com julgamento de mérito (39%). Dessas, 14 foram consideradas procedentes (58%) e 10 foram julgadas improcedentes (42%), conforme gráfico a seguir. No conjunto das 14 sentenças procedentes relativas ao crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, oito foram consideradas totalmente procedentes e seis parcialmente procedentes.

Gráfico 12
Processos com sentenças proferidas



Cumpra-se observar que todas as 14 sentenças julgadas como procedentes foram objeto de recurso, o que significa que nenhuma condenação por violência política de gênero é definitiva na amostra analisada.

|||||||

24 PROCESSOS FORAM SENTENCIADOS COM JULGAMENTO DE MÉRITO, SENDO QUE 14 FORAM CONSIDERADOS PROCEDENTES E ESTÃO EM FASE RECURSAL, O QUE SIGNIFICA QUE NÃO HÁ CONDENÇÃO DEFINITIVA PELO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

No conjunto das sentenças proferidas, nota-se um padrão na dosimetria das penas privativas de liberdade que variam, em sua maioria, entre 1 a 2 anos de reclusão, situando-se no patamar mínimo previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Os casos mais graves resultaram em penas de:

- > 3 anos e 6 meses, por três crimes distintos;
- > 3 anos e 4 meses, com a presença de agravantes.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, observou-se predominância dos regimes aberto e semiaberto, com regime fechado reservado a um único caso, onde o acusado foi condenado por vários crimes diferentes.

Quanto à **substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos**, observou-se que em 12 das 14 sentenças analisadas, essa conversão foi aplicada, conforme prevê o art. 44 do Código Penal. A substituição é permitida quando preenchidos os requisitos legais — como a primariedade, a pena aplicada inferior a 4 anos e a ausência de violência ou grave ameaça —, sendo, portanto, regra geral nesses contextos.

Preocupam indícios de um certo padrão automático de aplicação de penas substitutivas, sendo a prestação pecuniária a pena alternativa mais frequente, com montantes que variam entre 1 e 70 salários mínimos, mas **com a predominância de valores mais simbólicos, entre 1 e 5 salários mínimos**. A despeito da gravidade simbólica e política dos atos praticados, os valores fixados não indicam uma tentativa de produzir impacto reparador ou pedagógico, e tampouco dialogam com a posição de poder ocupada pelas vítimas e seus agressores.

Já a prestação de serviços à comunidade tem sido, em geral, vinculada a instituições sociais genéricas, sem qualquer vínculo com a temática dos direitos das mulheres ou com o enfrentamento da violência de gênero. A ausência de vinculação entre a pena e o conteúdo da infração contribui para a manutenção do ciclo de violência, uma vez que não há estímulo à reflexão crítica sobre a conduta praticada. Em alguns casos, houve a combinação de ambas as penas, mas sem alteração significativa nos parâmetros já descritos.

Essa uniformidade nas decisões, ainda que juridicamente respaldada pelo art. 44 do Código Penal, sugere um padrão de resposta descolado

das especificidades da violência política de gênero, esvaziando o caráter transformador pretendido pela Lei 14.192/2021. **Houve uma exceção, em que o juízo negou a substituição de pena, sob o argumento de que a violência política de gênero configura violência contra a pessoa**, aplicando interpretação restritiva do art. 44, I, do CP, alinhada com jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB).

Quanto à reparação civil às vítimas, apenas parte das sentenças analisadas fixou valores de indenização por danos morais, com montantes variando entre R\$5.000 e R\$20.000. No entanto, a fixação dessa reparação está condicionada aos pedidos formulados pelo Ministério Público na denúncia, não podendo o juízo determiná-la de ofício. Assim, não é possível afirmar com segurança que o Judiciário tenha sido omissos ou insuficiente nesse aspecto, uma vez que não coletamos, nesta edição, dados sistemáticos sobre os pedidos iniciais feitos pelos MPs — embora esse ponto tenha se destacado como uma questão relevante ao longo da análise.

Da leitura dos autos, pode-se observar algumas condutas que fragilizam a efetiva proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores, tais como: **a minimização da gravidade dos fatos refletindo na fixação do patamar mínimo previsto, valores irrisórios de prestação pecuniária sem destinação vinculada ao caso concreto, ausência de menção à dimensão de gênero em boa parte das sentenças, mesmo diante do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça para orientar magistrados e magistradas em suas práticas**.

Porém, é necessário reconhecer também avanços em sentenças que revelam sensibilidade às questões de gênero, como por exemplo: **reconhecimento da violência simbólica como instrumento de opressão política de gênero**; ênfase no impacto psicológico na vítima e a necessidade de reparação direta; rejeição do uso da liberdade de expressão como escudo para o discurso de ódio contra mulheres atuantes na política.

Os 10 processos com sentenças julgadas im procedentes resultaram na absolvição dos réus. Desses 4 já foram finalizados e 6 ainda estão em fase recursal. Embora todas as ações envolvessem o tipo penal específico da violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), os julgadores entenderam, por fundamentos distintos, que não estavam presentes os requisitos legais para responsabilização penal — seja por ausência de dolo, por não enquadramento da conduta na tipificação legal ou por insuficiência de provas.

Nas decisões, os magistrados aplicaram o artigo 386 do Código de Processo Penal, em especial os incisos III (quando o fato narrado é manifestamente atípico, ou seja, não constitui crime) e VII (quando não há prova suficiente para a condenação). **Em alguns casos, a absolvição foi sumária**, com base no artigo 397, inciso III, do CPP. Isso ocorre quando, logo após o recebimento da denúncia, o juízo constata que os fatos narrados não constituem crime, encerrando o processo sem necessidade de produção probatória. **Em outros casos, a absolvição ocorreu após a instrução processual**, com base na análise das provas reunidas, por se entender que não havia elementos que amparassem a condenação.

Essas decisões evidenciam os desafios interpretativos ainda enfrentados para a efetiva responsabilização nos casos de violência política de gênero e raça. É plausível reconhecer que, em determinados proces-

sos, a absolvição realmente se fundamente na ausência de provas suficientes ou na atipicidade da conduta narrada. No entanto, o conjunto das decisões analisadas sugere dificuldades no reconhecimento e na caracterização jurídica dessas violências, o que reforça a necessidade urgente de formação continuada dos operadores do sistema de justiça sobre as especificidades desse crime.

Essa crítica se torna ainda mais relevante quando se observa que **parte das decisões analisadas se fundamenta na ideia de que os atos ofensivos estariam inseridos dentro da margem aceitável do debate político. Em vez de reconhecer o caráter violento e discriminatório das condutas, os julgadores interpretaram os episódios como meros excessos verbais, contextualizados no embate parlamentar ou na liberdade de expressão política.**

Essa linha argumentativa, ao relativizar a gravidade das ofensas, tende a normalizar práticas de humilhação, hostilidade e silenciamento dirigidas a mulheres — sobretudo quando estas exercem mandatos eletivos ou disputam posições de poder. Mais do que um desacerto técnico, trata-se da perpetuação de uma cultura institucional que desconsidera os marcadores de gênero e raça na análise das interações políticas, deslegitimando a experiência da vítima e esvaziando o alcance protetivo do art. 326-B do Código Eleitoral.

Ao restringir a interpretação penal aos limites mais estreitos da sub-sunção formal da conduta ao tipo legal, sem considerar o contexto de desigualdade estrutural que fundamenta a criminalização da violência política de gênero, o sistema de justiça incorre em uma aplicação legalista e descolada da realidade que pretende tutelar. Isso fragiliza o potencial transformador da norma penal e compromete sua função simbólica e reparatória, ao mesmo tempo em que transmite uma mensagem institucional de tolerância com práticas de violência política contra mulheres.



4.8. Quatro anos da lei de violência política de gênero e raça (14.192/2021): lições aprendidas

A análise dos dados e sentenças sobre a aplicação da Lei nº 14.192/2021 revela uma tensão central: de um lado, a fragilidade punitiva e a leveza das respostas judiciais nas fases iniciais do processo penal; de outro, a possibilidade concreta de que, ao final do ciclo processual, a condenação resulte em uma das sanções mais severas dentro do regime democrático: a inelegibilidade dos agressores. Essa tensão nos convoca a olhar para a dimensão temporal da efetividade da lei: ainda que os efeitos sejam tardios, eles podem ser, politicamente, contundentes.

4.8.1. A dinâmica do abrandamento e a crítica necessária

A trajetória judicial dos casos de violência política de gênero vem sendo marcada por múltiplos mecanismos de despenalização e abrandamento. Desde a tentativa de aplicação indevida do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em alguns processos, passando pela adesão à suspensão condicional do processo (Sursis Processual), até a substituição automática da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos — todas essas etapas evidenciam uma prática judicial que, embora legalmente amparada, contribui para a fragilização simbólica da resposta penal. **O crime é reconhecido, mas raramente sancionado com o peso que sua gravidade exige.**

Essa constatação é relevante e precisa ser reiterada. No entanto, ela não pode ser lida como uma conclusão definitiva sobre a inefetividade da lei. Ainda estamos diante de um processo de exigibilidade em construção e é justamente nesse ponto que reside uma chave interpretativa poderosa.

4.8.2. A potência dissuasória da inelegibilidade do agressor

Entre todas as consequências previstas pelo ordenamento jurídico para os crimes de violência política de gênero, a que mais se aproxima, em impacto, da gravidade da violência praticada, é justamente a inelegibilidade, decorrente de condenação penal com trânsito em julgado. Trata-se de uma sanção que atinge diretamente a capacidade eleitoral passiva do agressor, ou seja, sua possibilidade de se candidatar e de exercer cargos eletivos.

Importa destacar que a sanção com maior capacidade de produzir impacto político — a inelegibilidade — não decorre diretamente da Lei nº 14.192/2021, mas sim de sua interseção com outros dispositivos normativos que integram o pacto constitucional de defesa da democracia. Ou seja, o que se aguarda não é uma penalidade aplicada pelo juízo eleitoral ou um efeito autônomo da nova lei, mas sim os **desdobramentos do trânsito em julgado de uma condenação criminal por crime eleitoral, tal como previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.**

A consequência mais severa, nesse sentido, não nasce do corpo da Lei nº 14.192/2021 em si, mas de sua **articulação com a Lei Complementar Nº 64/1990, que estabelece as hipóteses de inelegibilidade.** Essa perspectiva revela que a eficácia política da lei está menos na sua aplicação isolada e mais na capacidade de **acionar os mecanismos complementares do ordenamento jurídico que protegem a democracia como um todo.** Assim, o verdadeiro potencial dissuasório da lei reside não na pena cominada, mas na sua força catalisadora dentro de um sistema normativo mais amplo, capaz de interromper trajetórias políticas sustentadas na violência.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990, a condenação criminal definitiva por crime eleitoral, como o previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, pode acarretar a inelegibilidade do réu por até oito anos após o cumprimento da pena ou a extinção da punibilidade. Essa sanção é especialmente significativa no contexto aqui analisado, pois, como revelado nos dados, boa parte dos perpetradores da violência já ocupa mandatos eletivos ou tinham pretensão de alcançar um cargo no momento da prática do crime.

Assim, a inelegibilidade não apenas restringe o acesso futuro ao poder institucional, como também pode implicar a perda do mandato atual, caso o processo transite em julgado durante o exercício do cargo. Isso porque o exercício de função pública eletiva exige o pleno gozo dos direitos políticos, os quais são suspensos em caso de condenação definitiva.

4.8.3. Uma justiça que se move lentamente, mas com potencial transformador

É justamente aqui que emerge o paradoxo mais instigante da aplicação da Lei nº 14.192/2021: seus efeitos mais potentes exigem tempo para se consolidar. No momento desta análise, nenhuma das sentenças de condenação transitou em julgado, ou seja, nenhuma sanção definitiva foi aplicada, inclusive no que diz respeito à inelegibilidade.

Esse dado pode alimentar, no presente, a percepção de que a lei é ineficaz ou meramente simbólica. Mas tal percepção ignora o tempo de maturação do processo judicial e os efeitos estruturantes que ainda estão por vir. A morosidade da justiça, embora problematizável, não pode ser simplesmente compreendida como sinônimo de inoperância, pois também carrega reflexos do devido processo legal.

De forma mais estratégica, isso significa que estamos no limiar do primeiro ciclo completo de aplicação da Lei nº 14.192/2021. Estamos prestes a testemunhar os primeiros casos em que a condenação - ainda que com penas brandas - produzirá uma consequência jurídica e política de grande peso: a perda de direitos políticos por quem recorre à violência para atacar, silenciar e expulsar mulheres da política institucional.

Esse ponto é decisivo. **A perda do mandato e a inelegibilidade podem inaugurar um novo patamar de responsabilização, cuja potência vai além da prisão ou da multa. Trata-se de um impacto diretamente conectado ao espaço de poder que os agressores tentam manter, à custa da integridade democrática.** Esse efeito, se concretizado, diz mais sobre a proteção das mulheres na política do que qualquer pena restritiva de liberdade substituída por cestas básicas ou serviços comunitários genéricos.

Diante disso, é possível afirmar que a efetividade da Lei Nº 14.192/2021 não deve ser medida apenas pela severidade imediata das sanções penais, mas pela sua capacidade de afetar, ao final, a estrutura de poder que sustenta a prática da violência política de gênero e raça. Mesmo em meio à lentidão e às brechas do processo penal, há uma engrenagem institucional em funcionamento. E os efeitos da lei, embora morosos, guardam um potencial profundamente transformador.

Essa leitura exige que abandonemos tanto o otimismo ingênuo quanto o pessimismo apático. A crítica à resposta penal simbólica é fundamental, mas precisa ser acompanhada da vigilância sobre o que está em curso. A máquina institucional está se movendo. E, ao final desse percurso, a inelegibilidade pode ser o sinal mais concreto de que romper o pacto democrático por meio da violência tem, sim, consequências reais.

REALIZAÇÃO



PARCERIA INSTITUCIONAL



SITE www.alziras.org.br

INSTAGRAM [@institutoalziras](https://www.instagram.com/institutoalziras)

E-MAIL instituto@alziras.org.br